



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO N. 001/2006–PROEDUC, de 9 de outubro de 2006.

Ementa: Direito à Educação. Educação Infantil. Direito da criança e dever do Estado. Atendimento ao educando por meio de programa suplementar de transporte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90)

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, o



qual deverá ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que é dever do estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 208, IV CF/88, art. 54, IV, Lei 8069/90, art. 4º, IV, Lei 9394/96,

CONSIDERANDO que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29, Lei 9394/96);

CONSIDERANDO que é assegurado à criança e ao adolescente, independentemente do nível e modalidade de educação o acesso à escola pública e gratuita perto de sua residência (art. 53, V, Lei 8069/90);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público assegurar condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde (art. 224 Lei Orgânica do DF);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na execução do planejamento anual de matrícula da demanda escolar na rede pública de ensino do Distrito Federal, deve proporcionar ao educando o menor deslocamento possível entre sua residência e a unidade de ensino independentemente do nível e modalidade de ensino (art. 1º, III, Decreto 23819/03);

CONSIDERANDO que, independentemente do nível e modalidade de ensino, havendo impossibilidade de atendimento do aluno em unidade de ensino localizada nas proximidades de sua residência, cabe à Secretaria de Estado de Educação excepcionalmente promover seu deslocamento para outra escola, enquanto perdurar a situação que acarretou a necessidade da utilização do transporte, inclusive nos casos de existência de demanda em locais onde a construção de unidades de ensino não seja



aprovada pelos órgãos próprios e de esgotamento da capacidade de absorção da clientela pelas escolas da região (ar. 3º, IV e V, Decreto 23819/03);

CONSIDERANDO que o ensino, público ou privado, deve também ser ministrado com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a obrigação do Poder Público, decorrente do próprio texto constitucional, de criar condições objetivas que garantam o acesso das crianças de zero a seis anos de idade à educação infantil:

“Recurso Extraordinário – criança de até seis anos de idade – atendimento em creche e pré-escola – Educação Infantil – direito assegurado pelo próprio texto constitucional (CF, art. 208, IV) – compreensão global do direito constitucional à educação – dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (CF, art. 211, § 2º).” (STF, RE-AgR 410715/SP, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, julg. 22/11/2005, publ. DJ 03/02/2006, pp. 76).

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.005439/06-49, que tem por objeto apurar a suspensão do transporte escolar de crianças de 04 a 06 anos de idade, residentes na Vila Estrutural e que estão matriculados na pré escola das escolas Jardim de Infância 1 do Cruzeiro, Escola Classe 08 do Cruzeiro e SRIA do Guará;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n. 125, de 21/03/2002, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, cabe ao diretor de cada unidade escolar informar a necessidade de transporte escolar para crianças matriculadas naquela escola (item I.I.I do anexo à Portaria n. 125/2002);

CONSIDERANDO que a Secretária de Estado de Educação entende que não existe respaldo legal para o fornecimento de transporte de alunos da Educação Infantil (p. 13), o que contraria o art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal;



CONSIDERANDO que como a ordem de não atendimento às crianças da Educação Infantil foi prolatada ou ratificada pela própria Secretária de Estado de Educação, cabe à mesma determinar a inclusão das crianças no programa suplementar de transporte;

RESOLVE

RECOMENDAR: à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, promova o atendimento aos alunos da pré-escola residentes na Vila Estrutural e matriculados em escolas do Cruzeiro e Guará, por meio de programa suplementar de transporte, nos termos do art. 224 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 09 de outubro de 2006.

ANA LUISA RIVERA

Promotora de Justiça

MÁRCIA DA ROCHA CRUZ

Promotora de Justiça